



PROCESSO Nº : 4.390-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALFREDO SIQUEIRA MAGALHÃES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.830/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 29.339/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS, SEM DIREITO A PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). Alfredo Siqueira Magalhães**, estabilizado constitucionalmente, portador(a) do **RG nº 0281422-6 SESP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 161.657.801-72**, cargo de **Técnico Desenvol Eco Soc L 10177/14**, Classe/nível **“D-12”**, lotado(a) no(a) **Politec**, em Cuiabá-MT.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta apontou a seguinte irregularidade na concessão do benefício¹:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1 Doc. Digital nº 55273/2019.

1



1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Enviar Certidão de Tempo de Contribuição antes da sua estabilização/efetivação, referente aos períodos de: 22/08/1979 a 04/10/1988, correspondente a 09 anos, 01 meses e 13 dias. Na ausência do envio do CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, enviar documentos que possam comprovar o vínculo do interessado com o setor público, tais como: publicação no Diário Oficial do início e término do vínculo, ou outros documentos que demonstrem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato, ficha funcional, holerites.* - Tópico – 1.3. Contribuição

1.2) *Esclarecer a diferença de valores entre a Planilha de Proventos e holerite* - Tópico - 3. **CÁLCULO DOS PROVENTOS** (negrito e itálico no original)

3. Notificado, e após diversos pedidos de dilações de prazo, o responsável apresentou documentos por meio do Doc. Digital nº 92991/2019.

4. Em análise, a Secex emitiu relatório técnico de defesa n. 140374/2019, sanando o item 1.2 Da irregularidade, uma vez que o gestor apresentou nova planilha de proventos, mantendo, contudo, o item 1.1, ante a ausência dos documentos necessários.

5. Oportunizado novo contraditório, o gestor apresentou manifestações por meio do documento digital n. 157955/2019 e 177016/2019, os quais não foram capazes de sanar a irregularidade, mantendo-a, a equipe técnica, conforme relatório técnico n. 144905/2021.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: Período de: 22/08/1979 a 04/10/1988, correspondente a 09 anos, 01 meses e 13 dias.* - Apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 2. *Análise de Defesa* (negrito e itálico no original)

6. Ato contínuo o gestor ofertou novos documentos², retornando os autos

² Doc. Digital nº 26375/2022.



à 5ª Secretaria de Controle Externo – SECEX, que, por sua vez, elaborou Relatório Conclusivo opinando pelo registro do Ato nº 29.339/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 10.826,74³.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c artigo 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

9. Com supedâneo da Medida Provisória n. 871/2019, a equipe técnica consignou a necessidade de envio de documentos que comprovem o vínculo do servidor com o Estado, bem como do envio de legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. Além disso, solicitou esclarecimentos sobre a diferença de valores entre a Planilha de Proventos e o Holerite.

10. O gestor então juntou os seguintes documentos: a) Nova planilha de proventos, no valor de R\$ 10.614,45 (fls 7, documento digital n. 92991/2019); b) Lei nº 4.491, de 09 de setembro de 1982, publicado no DOE 09/09/1982 (fls. 6, documento digital n. 26375/2022); c) Relatório da via funcional, fls 4, documento digital n. 12724/2019.

3 Doc. Digital nº 163823/2022.



11. A 5ª Secex, em análise aos documentos ofertados, concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais para aposentadoria, opinando pelo saneamento da irregularidade e registro do ato.

12. **Este *Parquet* anuí o entendimento técnico.**

13. Isso porque, a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

14. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.



15. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **08/01/1962**, contando com a idade de **56 anos**, na data da publicação do ato concessório, possuindo tempo total de contribuição de **39 anos, 3 meses e 4 dias**.

16. Ademais, ressei dos autos que este(a) **ingressou no serviço público**, por meio de contrato, em **22/08/1979**⁴, sendo estabilizado, pelo Decreto n. 2173/1989⁵, contando, assim, com **39 anos, 3 meses e 4 dias, no serviço público, e 30 anos, 1 meses e 22 dias na carreira e no cargo** em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

17. Contudo, verifica-se que se trata de **servidor estabilizado constitucionalmente, nos termos do art. 19 do ADCT**⁶, o que impede o exercício do direito à paridade, em que pese aposentado pela regra do art. 3º da EC 47/2005. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de**

4 Vide certidão costada à fl. 7 do doc. Digital nº 12724/2019.

5 Vide certidão costada à fl. 7 do doc. Digital nº 12724/2019.

6 Vide certidão costada à fl. 4 do doc. Digital nº 2135/2022.



benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

18. Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

19. Por fim, ressalta-se que o valor constante na nova planilha de cálculo de proventos (fls. 7 documento digital n. 92991/2019), referendado pela equipe técnica, no relatório n.140374/2019, é de R\$ 10.614,45, e não de R\$ 10.826,74, como citado pela Secex no último Relatório Técnico de Defesa n. 163823/2022.

Processo Nº:

Segurado: 79823 - ALFREDO SIQUEIRA MAGALHAES

CPF: 16165780172 RG: 0281422-6 SESP/MT

Data de Nascimento: 08/01/1962

Assunto: APOSENTADORIA DIGITAL

Regra: REGRA DE TRANSIÇÃO - EC 47

Integral

Proporcional

Especial

Guia Financeira/Planilha de Cálculo

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
Cargo Efetivo	Referência	Fundamentação
TECNICO DESENV ECO SOC L 10177/14	D-012	LEI Nº 10.177, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014
Composição		Valor
SUBSIDIOS		10.614,45
Total:		10.614,45

Emissão: 02/05/2019 14:42:11

Cálculo do tempo até: 28/11/2018

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Ato n. 29.339/2018, bem como**



pela legalidade da planilha de proventos integrais, no valor de R\$ 10.614,45, sem direito à paridade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁷

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.